

**VOTO**
**PROCESSO: 00067.500837/2017-36**
**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00067.500837/2017-36	668127191	001127/2017	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	25/05/2017	26/05/2017	05/06/2017	26/06/2017	21/06/2019	24/07/2019	RS 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	24/07/2019

**Enquadramento:** Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, c/ art. 289, inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de eventual conduta infracional, conforme descrito no Auto de Infração abaixo:

1.2. O AI (0710423) descreve que:

"No dia 25/05/2017, às 19:08, no Aeroporto Pinto Martins Fortaleza/CE (SBFZ), o operador aéreo Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. não realizou o embarque de PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial) prioritariamente em relação aos demais passageiros do voo AZUL 4439, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução da ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013."

Nome do Passageiro	Data do Voo	Nº do voo
Francisco Ribeiro	25/05/2017	4439
Maria de Jesus Ribeiro	25/05/2017	4439

1.3. No Relatório de Fiscalização nº 004144/2017 (0710840), relata-se que em ação de vigilância continuada realizada no Aeroporto Pinto Martins Fortaleza/CE (SBFZ) em 25/05/2017, verificou-se no Box 1, posição remota do pátio do referido aeroporto, que, às 19:08, durante o procedimento de embarque do voo AZU 4439, com destino ao Aeroporto Senador Petrônio Portella Teresina/PI (SBTE), o operador aéreo Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (Azul) não realizou o embarque de PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial) prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do referido voo, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução da ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

1.4. No Portão de Embarque 1-2, para o ônibus que os levaria à aeronave seguiram PNAEs, que atenderam ao chamado para atendimento prioritário feito pela Azul, tendo estes assim manifestado sua intenção de exercer o direito à prioridade estabelecido pela norma, seguidos dos demais passageiros. No veículo, PNAEs e demais passageiros se misturaram e não houve ação da Azul para garantir a prioridade dos PNAEs também no acesso à aeronave.

1.5. Quando os passageiros começaram a entrar na aeronave, quatro passageiros sem necessidade de assistência especial (nãoPNAE) acessaram-na antes dos passageiros Francisco Ribeiro (assento 15B), nascido em 06/10/1948, e Maria de Jesus Ribeiro (assento 15A), nascida em 01/04/1957, que são PNAEs por terem idade igual ou superior a 60 anos, e que haviam desde o portão de embarque atendido ao chamado para atendimento prioritário feito pelo operador aéreo, caracterizando assim o desrespeito à prioridade de acesso à aeronave nos termos do disposto na Resolução 280/2013 (conforme ilustrado em fotos anexadas a este relatório). Nesse cenário, a Azul não realizou o embarque dos passageiros Francisco Ribeiro e Maria de Jesus Ribeiro prioritariamente em relação a os demais passageiros não-PNAEs.

**1.6. Defesa Prévia**

1.7. Após ciência do autuado acerca do auto de infração, datada de 05/06/2017(1289340), apresentou defesa em 26/06/2017 (0805983), na qual arguiu:

1.8. - Não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração descrita, ou seja, não contém a entrevista realizada pelo agente fiscalizador;

1.9. - que diversos passageiros optam por não embarcar prioritariamente nas aeronaves pelos mais diversos motivos e que é sabido que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade.;

1.10. - encontra dificuldades operacionais diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária;

1.11. - a AZUL cumpriu o art. 17 da Resolução 280 da ANAC, uma vez que o embarque pelo portão foi realizado com prioridade, sendo os PNAEs acomodados nos assentos do ônibus disponibilizado pela administradora aeroportuária;

1.12. - por fim, requereu o imediato arquivamento do Auto de Infração em epígrafe.

**1.13. Convalidação**

1.14. O setor de primeira instância consignou em sua decisão a necessidade de adequação do enquadramento da infração à entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, com vigência a partir de 04 de dezembro de 2018, o auto de infração 001127/2017 foi convalidado, passando a vigorar com a seguinte capitulação:

1.15. Com base no disposto no art. 19, § 2º, da Resolução ANAC nº 472/2018, afastou a necessidade de se notificar o interessado para manifestação, haja vista que a convalidação ora mencionada não prejudica o direito de defesa do autuado, tratando-se apenas de adequação do texto à entrada em vigor de nova norma procedimental.

#### 1.16. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.17. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância aplicou sanção administrativa no patamar médio de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada um dos dois passageiros PNAE's (Francisco Ribeiro e Maria de Jesus Ribeiro) que a empresa deixou de embarcar prioritariamente, totalizando o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base nos fatos constantes nos autos.

#### 1.18. **Recurso**

1.19. Não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório. Não obstante, o protocolo do recurso (3275010) datado no dia 24/07/2019, configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a ausência de notificação.

1.20. No recurso tempestivo, o interessado traz as seguintes alegações:

I - pede que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo ao suscitar grave risco às operações ordinárias da empresa;

II - inexistência de comprovação da infração, por não constar nos autos qualquer observação no sentido de que o agente fiscalizador tenha realizado entrevista com os referidos passageiros no momento do embarque para entender o ocorrido, fato este que corrobora para a nulidade dos autos, por ausência de provas suficientes para comprovar o cometimento de infração;

III - ressalta que a própria Agência já reconheceu os argumentos ora apresentados, de modo a arquivar o processo nº 00066.027991/2018-41, que trata de objeto idêntico a presente demanda

IV - por fim, pede o arquivamento do processo.

1.21. É o relato. Passa-se ao voto.

## 2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerra o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito em caráter excepcional. Ainda nessa direção, a Decisão Anac nº 148, de 29 de outubro de 2019, suspendeu cautelarmente o artigo 54 da Resolução nº 472 de Junho de 2018, cujo teor segue descrito:

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

#### 2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº **001127/2017**, que retrata essencialmente o fato de o interessado deixar de respeitar a prioridade para embarque de passageiro que necessitava de assistência especial.

3.2. A Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, norma vigente à época do fato, dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

3.3. O art. 17 da norma citada, o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, *in verbis*:

*Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.*

(grifos nossos)

3.4. A análise do fragmento acima explícita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto ao atendimento prioritário que deverá ser dispensado aos passageiros portadores de necessidades especiais quando do embarque em aeronave. O descumprimento de tal obrigação configura infração às normas em vigor, ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa, conforme reza o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA):

*Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*1 - multa;*

(grifos nossos)

3.5. Com relação à materialidade do fato descrito e apurado nos autos relata-se inobservância à prioridade de embarque de passageiros portadores de necessidades especiais, cabe asseverar que falhou a empresa em sua defesa em demonstrar cabalmente o cumprimento.

3.6. O auto de infração descreve que "no momento do embarque na aeronave, em posição remota, não foi presenciado pelos servidores nenhuma orientação por parte dos funcionários da empresa aos passageiros que desembarcavam do ônibus a respeito do embarque prioritário dos passageiros classificados como PNAE, como consequência, os passageiros Francisco Ribeiro (assento 15B), nascido em 06/10/1948, e Maria de Jesus Ribeiro (assento 15A), nascida em 01/04/1957, ambos passageiros PNAEs não foram acomodados prioritariamente no voo AZUL 4439, em relação a os demais passageiros não-PNAEs.

### 3.7. Das Alegações do interessado:

3.8. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

Inicialmente, a autuada alega que não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração descrita, ou seja, não contém a entrevista realizada pelo agente fiscalizador. Ocorre que de acordo com trecho extraído do Relatório de Fiscalização: "**Em ação de vigilância continuada realizada no Aeroporto Pinto Martins Fortaleza/CE (SBFZ) em 25/05/2017, verificou-se no Box 1, posição remota do pátio do referido aeroporto, que, às 19:08, durante o procedimento de embarque do voo AZU 4439, com destino ao Aeroporto Senador Petrônio Portella Teresina/PI (SBTE), o operador aéreo Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (Azul) não realizou o embarque de PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial) prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do referido voo, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução da ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.**

Assim, o uso dos termos supracitados em destaque "**Em ação de vigilância continuada**" e "**verificou-se**" caracteriza a presença do fiscal no momento da infração e, desta forma pode-se comprovar a veracidade do momento em que a infração foi constatada. Ou seja, na seara do direito administrativo o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito.

Prossegue, a autuada, alegando que diversos passageiros optam por não embarcar prioritariamente nas aeronaves pelos mais diversos motivos e que é sabido que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade. Diante destas alegações cabe ressaltar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

No entanto em nenhum momento, a autuada, apresenta documentos que comprovem tais alegações de defesa.

Além disso, a defendente ainda argumenta que encontra dificuldades operacionais diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária, bem como pela situação de ônibus lotados de passageiros que se acomodam colados à porta de desembarque do veículo. Cabe ressaltar que tais dificuldades devem ser discutidas com a administradora aeroportuária no sentido de encontrar uma melhor alternativa de transporte dos passageiros até a aeronave, fazendo com que o usuário do serviço público não seja prejudicado. Portanto, esses argumentos não podem ser usados para afastar a sua responsabilidade diante de uma prestação de serviço inadequada a qualquer usuário que seja, em especial aos PNAEs.

Além disso, vale frisar que os passageiros foram devidamente identificados pela fiscalização no Auto de infração nº **001127/2017**, Francisco Ribeiro e Maria de Jesus Ribeiro, bem como pelo arquivo SEI nº 0710841 (foto).

Além disso, vale frisar que foram cumpridos, pelos fiscais, os princípios do Devido Processo Legal, direito este garantido, haja vista todos os ritos previstos nas normas que regem a matéria (Lei 9784/99 e IN 08/2008) estarem sendo cumpridos e o da Ampla Defesa, prova disto é o fato de a empresa estar se defendendo da autuação.

Foram observados, também, os critérios de atuação conforme a lei, pois a regra que vincula o particular, prevendo o cumprimento obrigatório, está fixada em lei.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, uma decisão de primeira instância administrativa por parte desta gerência.

Sendo assim, não há que se falar em arquivamento do processo.

Ultrapassadas as questões acima relatadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada.

3.9. **Da arguição de inexistência de comprovação da infração, por não constar nos autos entrevista com os referidos passageiros** - A autuada alega que não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração descrita, ou seja, não contém a entrevista realizada pelo agente fiscalizador. Ocorre que de acordo com trecho extraído do Relatório de Fiscalização: "**Em ação de vigilância continuada realizada no Aeroporto Pinto Martins Fortaleza/CE (SBFZ) em 25/05/2017, verificou-se no Box 1, posição remota do pátio do referido aeroporto, que, às 19:08, durante o procedimento de embarque do voo AZUL 4439, com destino ao Aeroporto Senador Petrônio Portella Teresina/PI (SBTE), o operador aéreo Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (Azul) não realizou o embarque de PNAE (passageiro com necessidade de assistência especial) prioritariamente em relação a todos os demais passageiros do referido voo, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução da ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.**

3.10. Assim, o uso dos termos supracitados em destaque "**Em ação de vigilância continuada**" e "**verificou-se**" caracteriza a presença do fiscal no momento da infração e, desta forma pode-se comprovar a veracidade do momento em que a infração foi constatada. Ou seja, na seara do direito administrativo o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pelo autuado -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Aponta nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Rcl 17575 AgR/ MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/11/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG. 13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014:

"É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção "*juris tantum*" de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54" (...)

[trecho transcrito sem o destaque existente no original].

"Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1 – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese."

3.11. Esse entendimento, vale dizer, não atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência. Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência. A empresa, na qualidade de regulada que é, submete-se aos regulamentos e legislação de aviação civil fiscalizados pela ANAC, e, por sua vez, tem a responsabilidade de assegurar os meios necessários para a efetivação de que o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial deve ser realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, nos termos do art. 17 da Res. 280/2013.

3.12. Prossegue, ao alegar que diversos passageiros optam por não embarcar prioritariamente nas aeronaves pelos mais diversos motivos e que é sabido que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade. Diante destas alegações cabe ressaltar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

3.13. No entanto, a recorrente, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999 não trouxe provas nos autos aptas a desconstituir a materialidade da infração.

3.14. Refere-se ao processo 00066.027991/2018-41 ao alegar que este trata de objeto idêntico ao do presente processo, ora em análise, e em razão dessa similitude ambos devem ser julgados da mesma forma, qual seja: o arquivamento do processo. Contudo, ao compulsar o processo citado supra, que fora arquivado, por ausência de informações suficientes à caracterização da infração, vez que a identificação dos passageiros, naquele caso, limitava-se à mera identificação nominal, desprovida de outros elementos necessários, como a idade de uma das passageiras para enquadrá-la como idosa, e ainda por não haver qualquer relato de entrevista com o passageiro a fim de verificar se era de fato portador de necessidade especial.

3.15. Nota-se que tanto o auto de infração quando o relatório de fiscalização consignaram a idade dos passageiros prioritários, consta as datas de nascimento dos passageiros **Francisco Ribeiro** e **Maria de Jesus Ribeiro**, onde se enquadram como PNAEs por serem pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, consoante registro fotográfico SEI nº 0710841 (foto). Diante disso, vê-se que os dois processos não são símiles, e, portanto, não devem ser julgados da mesma forma.

3.16. Por todo o exposto, em especial diante do já exposto no art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013 não há que se falar em **[ausência de materialidade infracional]**. Não se trata de presumir, como alegado pela recorrente, a ocorrência da infração. Resta, sim, certo pela instrução processual e conforme normativo aplicável ao caso, que a única hipótese de excludente de tipicidade do artigo 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013 é que a recorrente demonstre a incidência do art. 7º na Res. ANAC 280/2013, a saber: *Art. 7º É assegurado ao PNAE dispensar a assistência especial a que tenha direito, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.* ao caso - o que de fato não ocorreu. Ressalta-se, mais uma vez, acerca do inversão do *onus probandi* nestes casos.

3.17. A mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. **O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova**". (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). [destacamos]

3.18. Relembre-se que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo (art. 4º, Res. 25/2008), vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia, em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128). "Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549). [JUNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.]

3.19. Afasto, assim, os argumentos recursais.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas ditames aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.3. O setor de DC1 consignou em sua decisão a necessidade de adequação do enquadramento da infração à entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, com vigência a partir de 04 de dezembro de 2018. Diante disso, o auto de infração 001127/2017 foi convalidado, passando a vigorar com a seguinte capitulação:

"CAPITULAÇÃO: Anexo III, Tabela IV – FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea, Item "d", da Resolução ANAC nº 472/2018, mantendo-se art. 17 da Resolução ANAC nº 280/2013, c/c art. 289, I, da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA)."

4.4. Não obstante, verifica-se que, no caso em exame, a conduta infracional ocorreu em

25/05/2017, sob à égide da Resolução 25/2008, . Em regra, aplica-se a norma de regência à época dos fatos. Trata-se do postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra de aplicabilidade da norma do direito material vigente à época do fato gerador, o qual possui matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto - lei nº 4.657/42, cujo artigo 6º assim dispõe:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)"

4.5. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no ato de convalidação que altera a tabela de multa para a Resolução ANAC nº 472, pois, a infração se dera em 25/05/2017, portanto, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, a qual deveria servir de fundamento para aferição da dosimetria da sanção.

4.6. Observada as circunstâncias em tela, voto por manter a capitulação consignada no Auto de Infração, cuja conduta está tipificada no art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, c/ art. 289, inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986. Por oportuno, ressalto ainda, que a manutenção da capitulação anterior, com base na Resolução 25/2008, não alterou o valor da multa no patamar médio, isto é, valor de 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

4.7. Dirimida a regularidade processual acerca do fundamento do valor da sanção, passa-se agora à gradação das circunstâncias atenuantes e agravantes no cômputo da dosimetria da sanção, conforme estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.8. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

4.9. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

4.10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/05/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (3701626) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada ao interessado, registrada sob o número SIGEC 661155179. Nessa hipótese, não há circunstância atenuante como causa de diminuição do valor no cômputo da dosimetria da sanção.

4.11. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

## 5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no patamar médio de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada um dos dois passageiros PNAE's (Francisco Ribeiro e Maria de Jesus Ribeiro) que a empresa deixou de embarcar prioritariamente, totalizando o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base nos fatos constantes nos autos. Nos termos do art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, c/ art. 289, inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986, vigente à época dos fatos.

Nome do Passageiro	Data do Voo	Valor da multa
Francisco Ribeiro	25/05/2017	R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)
Maria de Jesus Ribeiro	25/05/2017	R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)

## 6. VOTO

6.1. Voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar médio de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada um dos dois passageiros PNAE's (Francisco Ribeiro e Maria de Jesus Ribeiro) por deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, totalizando o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base nos fatos constantes nos autos. Nos termos do art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, c/ art. 289, inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986, vigente à época dos fatos, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 001127/2017, do qual se originou o crédito de multa nº **668127191, que deve ser mantido nos termos deste Voto.**

6.2. É o Voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Eduarda Pereira da Mota**  
Estagiária - SIAPE 3052459

Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.




Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/11/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **3525318** e o código CRC **09C17A43**.



 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>	Usuário: hildenise.reinert
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">661056170</a>	00066013469201539	11/10/2019	27/02/2015	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661080173</a>	00065011124201631	27/09/2019	16/01/2016	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661083178</a>	00065011093201619	05/10/2017	14/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">661091179</a>	00067002527201670	02/05/2019	05/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661104174</a>	00066034085201631	31/05/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661113173</a>	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661114171</a>	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661116178</a>	00067000317201647	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	<a href="#">661123170</a>	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661131171</a>	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70		PG	0,00
2081	<a href="#">661155179</a>	00065511622201680	02/05/2019	07/11/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661159171</a>	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661160175</a>	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">661161173</a>	00065504867201651	19/10/2017	18/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661162171</a>	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661165176</a>	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661198172</a>	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661232176</a>	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661233174</a>	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75		PG	0,00
2081	<a href="#">661234172</a>	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">661235170</a>	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661305175</a>	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661307171</a>	00065137402201507	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661308170</a>	00065137405201532	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661313176</a>	00065137392201500	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661316170</a>	00065137384201555	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661317179</a>	00065137386201544	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661318177</a>	00065137389201588	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661330176</a>	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661733176</a>	00065551880201780	01/12/2017	01/12/2017	R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">661736170</a>	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">661737179</a>	00065551879201755	01/12/2017	01/01/1900	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	<a href="#">661743173</a>	00065137412201534	01/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661756175</a>	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">661757173</a>	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661758171</a>	00065146953201553	04/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661759170</a>	00067001742201653	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661760173</a>	00067001433201683	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661800176</a>	00065137403201543	08/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661835179</a>	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">661913174</a>	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">661923171</a>	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661937171</a>	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">661956178</a>	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">662014170</a>	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662056176</a>	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662076170</a>	00065137409201511	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662077179</a>	00065137394201591	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662078177</a>	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662171176</a>	00065500687201608	26/01/2018	08/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662278170</a>	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">662343183</a>	00066505889201717	16/02/2018	16/08/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">662373185</a>	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662376180</a>	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662493186</a>	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662501180</a>	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662506181</a>	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662516189</a>	0006700027201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">662520187</a>	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	<a href="#">662529180</a>	00065.510224/2016	26/02/2018	31/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	9 187,37
2081	<a href="#">662545182</a>	00065173199201524	09/03/2018	12/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662554181</a>	00065173018201560	09/03/2018	09/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	<a href="#">662616185</a>	00065076636201562	<a href="#">09/03/2018</a>	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662720180</a>	00065078682201687	<a href="#">05/03/2018</a>	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662721188</a>	00065021850201662	<a href="#">05/03/2018</a>	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662728185</a>	00065076798201681	<a href="#">08/03/2018</a>	28/03/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662741182</a>	00058.031005/2015	<a href="#">08/03/2018</a>	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662769182</a>	00058010564201661	<a href="#">09/03/2018</a>	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662771184</a>	00058009003201619	<a href="#">05/10/2018</a>	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662773180</a>	00067001753201633	<a href="#">09/03/2018</a>	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662785184</a>	00058074743201201	<a href="#">09/03/2018</a>	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662787180</a>	00065156848201441	<a href="#">09/03/2018</a>	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662801180</a>	00066034961201548	<a href="#">09/03/2018</a>	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662812185</a>	00058046178201526	<a href="#">09/03/2018</a>	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662819182</a>	00065118231201517	<a href="#">09/03/2018</a>	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662821184</a>	00065104601201521	<a href="#">09/03/2018</a>	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662823180</a>	00065104033201568	<a href="#">09/03/2018</a>	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662825187</a>	00065104101201599	<a href="#">09/03/2018</a>	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662830183</a>	00067001877201538	<a href="#">12/03/2018</a>	05/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662840180</a>	00065569637201718	<a href="#">15/03/2018</a>	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662849184</a>	00058046177201581	<a href="#">13/05/2019</a>	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662857185</a>	00065076602201659	<a href="#">31/01/2019</a>	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662859181</a>	00065085528201661	<a href="#">08/03/2019</a>	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662860185</a>	00065078680201698	<a href="#">06/07/2018</a>	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662861183</a>	00065078650201681	<a href="#">30/04/2019</a>	21/05/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662863180</a>	00065076821201638	<a href="#">06/07/2018</a>	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662865186</a>	0006507662301674	<a href="#">07/03/2019</a>	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662866184</a>	00065021908201678	<a href="#">16/03/2018</a>	17/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662867182</a>	00065021824201634	<a href="#">27/12/2018</a>	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662868180</a>	00058025021201648	<a href="#">16/03/2018</a>	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662869189</a>	00065078678201619	<a href="#">06/07/2018</a>	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662870182</a>	00065078206201666	<a href="#">16/03/2018</a>	11/04/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662871180</a>	00065076841201617	<a href="#">16/03/2018</a>	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 751,38
2081	<a href="#">662878188</a>	00065078288201649	<a href="#">27/12/2018</a>	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662882186</a>	00065076836201604	<a href="#">05/07/2019</a>	03/04/2016	R\$ 14 000,00	19/06/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662883184</a>	00065020829201640	<a href="#">29/11/2018</a>	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662884182</a>	00065078658201648	<a href="#">16/03/2018</a>	23/05/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 875,69
2081	<a href="#">662887187</a>	00065078297201630	<a href="#">16/03/2018</a>	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662889183</a>	00065507477201632	<a href="#">16/03/2018</a>	06/12/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662890187</a>	00065084901201667	<a href="#">02/05/2019</a>	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662892183</a>	00058007391201601	<a href="#">16/03/2018</a>	24/12/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662895188</a>	00058506341201602	<a href="#">16/03/2018</a>	22/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662897184</a>	00058506451201666	<a href="#">16/03/2018</a>	04/08/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662909181</a>	00058025004201619	<a href="#">08/07/2019</a>	09/12/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662914188</a>	00065508315201611	<a href="#">28/02/2019</a>	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662918180</a>	00058129575201532	<a href="#">05/10/2018</a>	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662920182</a>	00066034320201674	<a href="#">02/05/2019</a>	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662923187</a>	00058080867201641	<a href="#">22/12/2018</a>	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662925183</a>	00058040135201618	<a href="#">08/03/2019</a>	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662953189</a>	00065521779201613	<a href="#">27/12/2018</a>	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662954187</a>	00065509067201626	<a href="#">22/03/2018</a>	03/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 150,27
2081	<a href="#">662957181</a>	00071000475201557	<a href="#">22/03/2018</a>	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20	PG	0,00
2081	<a href="#">662971187</a>	00058500710201645	<a href="#">06/07/2018</a>	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662973183</a>	00065504208201614	<a href="#">23/03/2018</a>	21/07/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662975180</a>	00066034335201632	<a href="#">23/03/2018</a>	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662983180</a>	00065568132201736	<a href="#">23/03/2018</a>	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662984189</a>	00058514183201737	<a href="#">23/03/2018</a>	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662987183</a>	00065.137395/2015	<a href="#">23/03/2018</a>	02/10/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	13 071,82
2081	<a href="#">663013188</a>	00067501603201714	<a href="#">27/12/2018</a>	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663014186</a>	00067501891201707	<a href="#">27/12/2018</a>	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663019187</a>	00065039823201646	<a href="#">31/01/2019</a>	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663023185</a>	00065118323201599	<a href="#">29/04/2019</a>	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663053187</a>	00066502243201770	<a href="#">17/05/2019</a>	23/12/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663056181</a>	00065071740201561	<a href="#">02/04/2018</a>	18/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 113,87
2081	<a href="#">663081182</a>	00065076546201652	<a href="#">01/11/2018</a>	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663089188</a>	00067501889201720	<a href="#">06/04/2018</a>	12/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">663097189</a>	00065020995201646	<a href="#">06/04/2018</a>	18/01/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">663100182</a>	00065076552201618	<a href="#">29/10/2018</a>	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663119183</a>	00066502426201795	<a href="#">29/11/2018</a>	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663134187</a>	00066003033201612	<a href="#">22/12/2018</a>	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663183185</a>	00065002608201776	<a href="#">29/11/2018</a>	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663184183</a>	00069500562201711	<a href="#">13/04/2018</a>	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663229187</a>	00067501977201721	<a href="#">20/04/2018</a>	18/11/2016	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">663237188</a>	00065556697201771	<a href="#">20/04/2018</a>	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00



2081	<a href="#">663266181</a>	00065567236201723	<a href="#">20/04/2018</a>	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663448186</a>	00067500384201607	<a href="#">04/05/2018</a>	26/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 077,47
2081	<a href="#">663450188</a>	00065070241201556	<a href="#">04/05/2018</a>	28/09/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">663462181</a>	00065551879201755	<a href="#">04/05/2018</a>		R\$ 3 500,00	25/07/2018	4 253,19	4 253,19	PG	0,00
2081	<a href="#">663463180</a>	00065549292201786	<a href="#">04/05/2018</a>	20/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">663468180</a>	00068501845201790	<a href="#">04/05/2018</a>	18/09/2017	R\$ 1 750,00	20/04/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663492183</a>	00058529450201771	<a href="#">07/05/2018</a>	06/07/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663526181</a>	00069500361201632	<a href="#">10/05/2018</a>	25/12/2016	R\$ 4 000,00	10/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663566180</a>	00058.523205/2017	<a href="#">11/05/2018</a>	19/07/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663567189</a>	00058.523217/2017	<a href="#">11/05/2018</a>	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663583180</a>	00068501930201758	<a href="#">11/05/2018</a>	13/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663585187</a>	00065556001201714	<a href="#">11/05/2018</a>	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663586185</a>	00065560334201730	<a href="#">11/05/2018</a>	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663603189</a>	00067501979201711	<a href="#">17/05/2018</a>	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663626188</a>	00065070241201556	<a href="#">17/05/2018</a>	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663632182</a>	00065019790201456	<a href="#">18/05/2018</a>	08/12/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 451 até 600 de 988 registros

➡ Páginas: 1 2 3 [4] 5 6 7 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



## VOTO

**PROCESSO: 00067.500837/2017-36**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3525318), que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa, em desfavor do interessado, no patamar médio de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada um dos dois passageiros PNAE's (Francisco Ribeiro e Maria de Jesus Ribeiro) por deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, totalizando o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base nos fatos constantes nos autos. Nos termos do art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, c/ art. 289, inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986, vigente à época dos fatos, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 001127/2017.

II - O Crédito de multa **668127191**, deve ser mantido nos termos de Voto (3525318) .

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3721831** e o código CRC **F930F3F0**.

SEI nº 3721831



## VOTO

**PROCESSO: 00067.500837/2017-36**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3525318), que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa, em desfavor do interessado, no patamar médio de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada um dos dois passageiros PNAE's (Francisco Ribeiro e Maria de Jesus Ribeiro) por deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, totalizando o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base nos fatos constantes nos autos. Nos termos do art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, c/ art. 289, inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986, vigente à época dos fatos, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 001127/2017.

II - O Crédito de multa **668127191**, deve ser mantido nos termos de Voto (3525318) .

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3721908** e o código CRC **634554BF**.

SEI nº 3721908



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo: 00067.500837/2017-36**

**Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

**Auto de Infração: 001127/2017, de 26/05/2017**

**Crédito de multa: 668127191 (e demais, se enumerados nos autos)**

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Relatora
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883, de 17 de dezembro de 2018 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **35,000.00 trinta e cinco mil reais**, em desfavor de **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por, da data de 25/05/2017, Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, em afronta ao **artigo 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, c/ art. 289, inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986.**

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/11/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/11/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3765946** e o código CRC **B584D9F4**.